

Acórdão: 15.577/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110035-45  
Impugnante: Vânia M M Botelho  
Proc. S. Passivo: Júlio César Machado Botelho  
PTA/AI: 01.000141901-82  
Inscr. Estadual: 699.720612-0072  
Origem: DF/AF Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR** – Apurou-se saldo credor na “Conta Caixa”, após sua recomposição pelo Fisco, que inseriu lançamentos relativos a pagamentos não registrados pelo sujeito passivo. Correta a presunção de saídas desacobertadas, em razão das disposições contidas no art. 194, § 3º do RICMS/96 (vigente à época). Exigências mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL** – Comprovado nos autos que a Autuada extraviou documentos fiscais de entrada de mercadorias e de prestação de serviço de transporte. Legítima a penalidade exigida, prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75.

**MICRO GERAES – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA** – Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de não inclusão, quando da apuração do imposto, de nota fiscal de aquisição de mercadorias. Entretanto, excluem-se do crédito tributário as exigências fiscais relacionadas a esta infração, em virtude de duplicidade de cobrança do imposto, uma vez que o documento fiscal (não registrado na escrita comercial e fiscal da Autuada) motivou a recomposição da conta caixa. Exigências canceladas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante recomposição da “Conta Caixa”, a qual apresentou saldos credores nos meses de janeiro, fevereiro e junho/2002.

2 – Extravio da nota fiscal n.º 329.726 emitida em 07/06/00 por Calçados Beira Rio S.A e do CTCR n.º 266.145 emitido em 08/06/00 por Rodoviário Ramos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda., bem como falta de escrituração de referidos documentos no Livro Registro de Entradas.

3 – Falta de recolhimento do ICMS por recomposição tributária pela entrada das mercadorias descritas na nota fiscal de n.º 329.726 emitida em 07/06/00 por Calçados Beira Rio S.A, conforme disciplina o art. 12, inciso I do Anexo X do RICMS/96.

Lavrado Auto de Infração em 24/03/03 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91.

O Chefe da AF/2º Nível/Ubá indefere formalmente a Impugnação, mediante “Ato Declaratório” de fls. 98, face a ilegitimidade da parte.

O sujeito passivo, inconformado, interpõe Reclamação às fls. 100.

O Fisco se manifesta às fls. 106/108.

A Auditoria Fiscal, às fls. 109, defere a Reclamação interposta, por ter sido comprovada nos autos, mediante procuração de fls. 104, a legitimidade da parte signatária da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade 6.1 do Auto de Infração**

Através da análise da escrita comercial e fiscal da Autuada, o Fisco apurou, após recomposição da “Conta Caixa”, às fls. 14/16, saldos credores nos meses de janeiro, fevereiro e junho/2002.

A falta de registro do pagamento efetuado ao fornecedor gaúcho, referente à nota fiscal de n.º 329.726 emitida por Calçados Beira Rio S. A, localizada no município de Igrejinha/RS (fls. 21), acarretou a diferença de saldo escritural.

É questão incontroversa nos autos o fato da Autuada ter recebido as mercadorias relativas à NF supra citada, visto que em sua peça de defesa (fls. 91) ela mesma afirma, através de seu procurador, que por engano forneceu a declaração de fls. 22, na qual mencionava o não recebimento das mercadorias.

Ademais o recebimento das mercadorias está comprovado pela assinatura aposta no CTCR de fls. 20 pelo empregado da empresa ora Autuada, o Sr. Paulo César Vilela (fls. 28).

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal encontra-se alicerçado no § 3º, do art. 194 do RICMS/96 ( vigente à época).

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS acrescido da respectiva multa de revalidação concernente a esta irregularidade.

### **Irregularidade 6. 2 do Auto de Infração**

Mediante conferência dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas, cópias às fls. 74/84, o Fisco detectou a falta de registro da nota fiscal n.º 329.726 emitida em 07/06/00 por Calçados Beira Rio S.A e do CTCR n.º 266.145 emitido em 08/06/00 por Rodoviário Ramos Ltda., bem como o extravio de tais documentos.

Face a constatação do extravio de documentos fiscais exigiu-se no presente Auto de Infração a penalidade prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75, no valor de R\$1.060,54, conforme demonstrado às fls. 12.

Vale frisar que anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração o Fisco já havia comprovado o ingresso das mercadorias no estabelecimento da Autuada através dos documentos de fls. 20 e 28 supra citados.

A Impugnante solicita o cancelamento da multa isolada, anexando aos autos, naquela ocasião, cópia da 2ª via da nota fiscal de n.º 329.726, objeto da autuação.

Entretanto, o cancelamento da penalidade imputada ao sujeito passivo somente poderia ser cancelada se este tivesse juntado aos autos a 1ª (primeira) via da nota fiscal de n.º 329.726 e a 1ª (primeira) ou 2ª (Segunda) via do CTCR de n.º 266.145.

Face as considerações retro expostas mantém-se a MI exigida.

### **Irregularidade 6. 3 do Auto de Infração**

O Fisco motivado pelo não cômputo pela Autuada da NF n.º 329.726 na apuração mensal do ICMS do mês de junho/2.000, conforme determinava o art. 12, inciso I, do Anexo X do RICMS/96 (vigente à época), recompôs referida apuração, conforme demonstrado às fls. 12.

Entretanto, percebe-se haver duplicidade de exigência de ICMS, pertinente à nota fiscal retro citada, uma vez que tal documento deu causa às exigências do item 6.1 do Auto de Infração.

Desta forma devem ser excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS e MR referentes a esta infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro vale frisar que em função das exclusões anteriormente mencionado tornaram-se inócuas as discussões acerca do crédito do ICMS pleiteado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao item 6.3 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 23/09/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MG